



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

PROCESSO Nº : 10480.010370/95-51

RECURSO Nº : 112.863

MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs. de 1991 e 1992

RECORRENTE : CONSTRUTORA FALCÃO LTDA.

RECORRIDA : DRJ em RECIFE - PE

SESSÃO DE : 11 de junho de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-04.217

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO-DESCABIMENTO. Encontrando-se o sujeito passivo sob a tutela do Poder Judiciário mediante obtenção de medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário dos gravames sob discussão, é incabível a aplicação da multa de lançamento de ofício.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. São devidos os juros de mora incidentes sobre os tributos e contribuições inclusive enquanto a sua cobrança esteja suspensa por decisão judicial.

ILL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei 7.713/88 guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido do exercício, o que deve ficar provado por ocasião do lançamento de ofício.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - Admite-se a cobrança de juros de mora tomando por base a Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos da Lei nº 8.218/91. Contudo, deve-se observar que este Diploma Legal operou eficácia, nos termos do disposto no artigo 43 (MP 298) somente a partir de 01.08.91, vedada, pois, a retroação de seus efeitos.

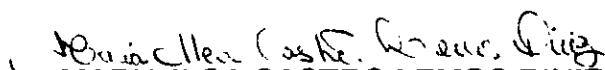
Preliminar rejeitada.

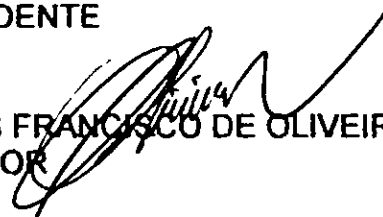
Recurso provido parcialmente.

PROCESSO Nº : 10480.010370/95-51
ACÓRDÃO Nº : 107-04.217

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA FALCÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

RECURSO Nº : 112.863
RECORRENTE : CONSTRUTORA FALCÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado Construtora Falcão Ltda., já qualificada nos presentes autos, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 07/09 (IRPJ), 14/16 (IRRF) e 19/21 (CSSL), os dois últimos, como consequência do primeiro, o qual foi lavrado em face da constatação das seguintes irregularidades:

1. falta de comprovação de custos referentes a materiais aplicados na construção de imóveis;
2. aumento indevido de variação monetária passiva face ao lançamento em duplicidade de encargo de financiamento destinado a construção de edifício;
3. falta de correção monetária de adiantamentos feitos a fornecedores.

Todas estas infrações estão devidamente capituladas na respectiva peça básica e detalhadas no anexo Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 03/09.

Insurgindo-se contra as referidas exações, a pessoa jurídica alega, em resumo:

1. quanto à correção monetária do ativo a menor, que os imóveis não são passíveis de correção monetária pois acarretaria antecipação de imposto sobre lucro inexistente, podendo o resultado na venda do imóvel ser negativo, cuja hipótese de incidência tributária do imposto de renda e da contribuição social inexistem. Esclarece que, através de seu órgão de classe impetrou ação judicial cuja decisão, da lavra do TRF/5ª Região, em mandado de segurança, suspendeu a exigibilidade do referido crédito tributário, cujo despacho concessivo da liminar diz anexar em cópia juntamente com a petição;
2. sobre a glosa da variação monetária passiva referente ao exercício de 1991, admite o cometimento da irregularidade, questionando, contudo, a cobrança de juros de mora com base na TRD;
3. quanto aos custos não comprovados, aduz que não logrou encontrar a documentação correspondente, porém questiona o auto de infração referente ao imposto de renda na fonte;

4. a respeito da glosa de variação monetária passiva do exercício de 1992, diz que o lançamento equivocado (em 1991) foi em seguida retificado sendo registrada a diferença a crédito de lucros acumulados, conforme folha do Diário em cópia anexa. Considera que no máximo teria havido postergação de tributos, cujos lançamentos de ajustes foram efetuados a fim de corrigir a distorção, justificando-se, apenas, a exigência de acréscimo moratório. Esclarece que, com a indexação da escrituração em UFIR o Fisco não sofreu qualquer dano indenizável;

5. discorda com a exigência do IRF alegando que o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 foi proclamado inconstitucional nos casos em que não há previsão de distribuição de lucros aos sócios;

6. por fim, discorda, alentadamente, com a exigência de juros de mora tendo por base a Taxa Referencial Diária.

A autoridade julgadora, ao decidir a lide, exibiu os seguintes fundamentos (resumidamente):

1. quanto à falta de correção monetária dos adiantamentos à fornecedores, que é obrigatória nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei nº 7.799/88, e de acordo com o ADN nº 3/96, a propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, antes ou depois da autuação, implica renúncia às instâncias administrativas. Manteve a exigência, porém ressaltando a suspensão da cobrança enquanto válida a liminar ou até julgamento do mérito da questão pelo Judiciário, conforme dispõe a letra d do precitado Ato Normativo;

2. quanto à glosa de variação monetária passiva do exercício de 1992, discorda com a impugnante sobre tratar-se de postergação alegando que o lançamento a crédito de lucros acumulados não enseja tributação em nenhum exercício por não se tratar de conta de resultado;

3. mantém a tributação na fonte argumentando que a incidência do imposto independe da distribuição efetiva dos lucros e que não lhe cabe manifestar-se acerca de arguição de inconstitucionalidade de lei, inavendo qualquer manifestação do STF ou do Senado Federal que possa favorecer a impugnante;

4. em alentada fundamentação (a ser lida em plenário) a Autoridade mantém a cobrança da TRD.

Sobreveio o recurso, às fls. 125/128, onde, em síntese, assim se manifesta a recorrente:

1. quanto à correção monetária do ativo a menor (adiantamentos a fornecedores), diz que não se considerou que estava protegida por decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A decisão ressaltou que a sua cobrança ficaria suspensa até decisão final da matéria ou dentro da validade da liminar, nos termos da letra d do ADN 3/96, porém os autos foram julgados procedentes em sua totalidade, do que foi intimada a recolher o crédito tributário no

prazo de trinta dias sob pena de cobrança executiva e sanções cabíveis. Estando protegida contra a lavratura de autos de infração, não caberia a constituição de crédito tributário por esse meio e a Receita Federal não poderia impor-lhe multas punitivas e juros moratórios, eis que, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, a obrigação do pagamento não estava vencida. Não se aplica ao caso vertente o ADN citado por se encontrar (a recorrente) amparada por decisão judicial, o qual se dirige às hipóteses nele elencadas, onde não se cogita de créditos tributários com a exigibilidade suspensa, não se cuidando no referido ato de imposição de multas e juros. Seja julgada improcedente ou nula a exigência, excluindo-se os juros e multas;

2. quanto ao imposto de renda na fonte, persevera nas razões impugnativas;

3. sobre a cobrança de juros de mora com base na TRD, diz reportar-se aos argumentos da defesa e destaca que este Colegiado vem decidindo no sentido de aplicação do princípio da irretroatividade à Lei nº 8.218/91.

A Fazenda Nacional pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Convém observar, inicialmente, que a recorrente não enfrenta todas as acusações. Suas razões de apelo limitam-se, quanto ao mérito, à falta de correção monetária dos adiantamentos a fornecedores, ao imposto de renda na fonte e aos juros de mora cobrados com base na TRD. Portanto, como não há qualquer ilegalidade quanto ao lançamento referente às demais infrações, somente estas questões serão objeto de deslinde nesta instância, o que se passa a proceder, na mesma ordem do recurso. Antes, contudo, insta esclarecer à recorrente que, não obstante a manutenção de toda a exigência pela autoridade recorrida, a exigência do crédito tributário referente à falta de correção monetária dos adiantamentos a fornecedores permaneceu suspensa, tal como decidido na apreciação desta questão pela referida autoridade, conforme consta da conclusão do seu ato decisório, à fl. 8 do mesmo, onde se lê:

"... atentando-se, no entanto, para o que determina a letra 'd' do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, referente ao item do auto de infração."

Revela-se, pois, equivocada a compreensão da recorrente quanto a esta questão, sobre o que, diante do esclarecimento acima, dispensa outros comentários.

Ao mérito, pois.

1. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO A MENOR (falta de correção monetária dos adiantamentos a fornecedores):

Trata-se, vimos de ver, de questão subjudice junto ao Poder Judiciário, estando a recorrente sob o pálio de liminar concedida em mandado de segurança pelo TRF/5ª Região. Autuada que foi pela Receita Federal, para prevenir o direito da Fazenda Pública sobre evitar a decadência quanto à constituição do crédito tributário, resolveu discutir a imposição fiscal na esfera administrativa.

A questão vem sendo de longa data submetida à apreciação deste Colegiado, cuja jurisprudência, não obstante algumas divergências, firmou-se no sentido de que, com a propositura de ação perante o Poder Judiciário, pelo sujeito passivo, evidencia-se a renúncia às instâncias administrativas no que tange à matéria posta em discussão.

Portanto, tratando-se de semelhante matéria de mérito, não pode a Autoridade julgadora administrativa manifestar-se acerca da questão, posto que

inibida de fazê-lo em razão do procedimento inicial do contribuinte na busca da tutela do Poder Judiciário, em face da soberania daquele órgão, eis que dotado de prerrogativa constitucional no que pertine ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nesse sentido, a lição de Seabra Fagundes (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário - Ed. Saraiva, 1984, p. 90/92), donde se extraem os seguintes ensinamentos:

" 54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

.....

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional ... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O Judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a Administração e o indivíduo; outra, formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força."

Nesse contexto, o AD(N) CST nº 3/96, vem se ajustar à doutrina e à jurisprudência deste Colegiado, ao prescrever:

" a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; " (destaque do original).

Nestas circunstâncias, força é concluir pelo acerto da decisão recorrida e que, pelas mesmas razões, é defeso a este Conselho manifestar-se acerca da questão vinda a desate. De alinhar que, com esta decisão descabe eventual alegação de que a recorrente teve seu direito de defesa cerceado, eis que de sua iniciativa a discussão da matéria perante o Poder Judiciário.

Quanto à multa de lançamento de ofício, peço vênias para transcrever excerto do brilhante voto da lavra do Ilustre Conselheiro NATANAEL MARTINS,

desta Câmara, em recente julgamento de questão similar, cujo acórdão, prolatado em Sessão de 16 de abril de 1997, recebeu o nº 107-4.043, nos seguintes termos:

" Ora, a recorrente, neste caso concreto, não praticou o delito que motivou a penalidade que lhe foi imposta, porquanto se achava amparada em medida liminar conferida pelo Poder Judiciário, resguardando-a da prática do ato.

Com efeito, mesmo tendo-se presente a tão propalada tese de que a obrigação tributária (consequentemente as penalidades decorrentes de seu descumprimento) independeria da intenção do agente, a verdade é que a imposição de penalidade pressupõe a ocorrência de um ilícito.

Nesse sentido é a clara lição de Sacha Calmon Navarro Coelho:

' Caracterizada a infração deve ser a sanção. Vimos de ver que a hipótese de incidência das normas sancionantes é precisamente o ilícito. Com a realização da infração "in concreto" incide o mandamento da norma sancionante. Vale dizer: realizado o "suposto" advém a "consequência", no caso a sanção, conforme prevista e nos exatos termos dessa mesma previsão" (Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª ed., Forense, pg. 39).

Não pode a recorrente, assim, sob pena de violação aos princípios fundamentais insculpidos nos incisos XXXV e LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, ser considerada infratora, já que a multa, caso mantida, implicaria negação do direito constitucionalmente protegido, visto que de nada adiantaria ter estado ao abrigo do Poder Judiciário, que inclusive julgou relevante o direito postulado, tanto que o protegeu.

Ademais, não se pode olvidar que a multa de lançamento de ofício pressupõe o exercício específico fiscalizatório das autoridades administrativas no sentido de, pessoalmente, evidenciarem a falta cometida pelo contribuinte, como com muita pertinência assevera Mitsuo Narahashi:

' ...se o contribuinte ou o responsável não houver dado conhecimento da ocorrência do fato gerador ao sujeito ativo, ficará sujeito à multa de lançamento de ofício, além de outras cominações previstas em lei" (Revista Dialética de Direito Tributário nº 13, pg. 62).

Os fatos ocorridos, à evidência, não se ajustam às hipóteses descritas em lei como ensejadores das penalidades impostas (diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos casos de declaração inexata), na medida em que a declaração de

rendas foi entregue (não houve falta de declaração, portanto) e que, a teor da ordem judicial existente, foi entregue corretamente (não houve declaração inexata, portanto).

As multas de lançamento de ofício, portanto, jamais poderia ter sido aplicadas.

Mas, mesmo que se admita que a liminar concedida pelo Poder Judiciário, por si só, não fosse o bastante para afastar as multas lavradas, como assim sempre pensamos e neste Colegiado defendemos (confira-se os Acórdãos 107-2.725 e 107-2.726) certo é que, após o advento da Lei 9.430/96, a questão não merece mais divergências.

Com efeito, dispõe a Lei 9.430/96:

" Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativos aos tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º - A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Por se tratar de regra de penalidade de caráter benéfico, por força do art. 106, II, 'c', do CTN, seus efeitos são retroativos, como assim aliás expressamente orientou a Receita Federal no AD(N) CST nº 1/97, 'verbis':

...

II - o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31.12.96.'

Em relação aos juros de mora a jurisprudência deste Conselho consolidou-se no sentido de sua exigência em face do tributo devido e não recolhido tempestivamente aos cofres do Erário, por entender que o ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à

obrigação tributária o atributo de exigibilidade, e a teor do disposto no artigo 293 do CPC, independe de formalização a exigência dos juros de mora. Frise-se que, nos termos do que dispõe o artigo 726, par. 3º, do RIR/80 (art. 5º do D.L. 1.736/79), os juros moratórios são devidos mesmo durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por medida judicial ou administrativa.

2. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (ILL).

Quanto ao ILL, exigido com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", ressalvando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição. Da referida decisão interessa ao caso vertente, apenas, a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente. Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator do precitado aresto:

" c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

Extrai-se desta conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleçam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.

Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente não se vislumbra tal requisito, eis que a Fiscalização não colacionou aos autos os contratos da recorrente comprovando a previsão de distribuição dos lucros tal como decidido pelo STF, conclui-se que o lançamento do ILL é insubsistente por falta de subsunção dos fatos à hipótese do artigo 35 da Lei 7.713. Tratando-se de hipótese proclamada inconstitucional pela Suprema Corte do País, deve este Conselho se curvar àquela decisão, sobretudo em razão do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que concluiu no sentido de que os Conselhos de Contribuintes têm competência para aplicar, em seus julgamentos, o entendimento manifestado, de forma definitiva, pelo STF, através do qual declara a inconstitucionalidade das leis, conforme, aliás, vinha procedendo este Colegiado.

3. DA TRD

Merece acolhida, ainda que parcialmente, o pleito da recorrente quanto à exigência dos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD), conforme vem decidindo, reiteradamente, este Colegiado, bem como já determinou aos seus órgãos a Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997.

Com efeito, o artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 dispunha que sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração, sendo esta regra observada até o mês de janeiro de 1991. Entretanto, a partir de fevereiro desse mesmo ano, foi introduzida a TRD, através da Medida Provisória nº 294 (mais tarde convertida na Lei nº 8.177/91) cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, no lugar dos juros de mora anteriores.

À toda evidência, tratava-se de verdadeira correção monetária, inobstante a sua extinção com o advento do denominado "Plano Collor", que, praticamente, eliminou todos os indexadores da economia nacional.

Instado a se pronunciar, diante de inúmeras ações contra a instituição da TRD, o Poder Judiciário, através de seus Tribunais, declarou a inconstitucionalidade desse encargo, como correção monetária, incompatível, dessarte, com a Carta Política de 1988, conforme se extrai da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 297 e 298, que alteraram a Lei nº 8.177. É a partir da MP 298, contudo (convertida na Lei nº 8.218) que a TRD passou a ser aplicada como taxa de juros, com vigência a partir da data de sua publicação, face ao disposto em seu artigo 43.

Sem embargo da flagrante violação à diversos princípios fundamentais de direito, tais como o da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade das leis tributárias, o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, como juros moratórios, computando-o desde a entrada em vigor da MP 294, instituidora da TRD.

Por outro lado, admitindo por legalmente correta a aplicação da referida taxa de juros a partir da vigência da MP 298, portanto a contar de agosto de 1991, e considerando que a taxa anterior (1%) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em inúmeros de seus arestos, o Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, pelo descabimento da cobrança de juros de mora com base na TRD em relação ao período anterior ao mês de agosto de 1991, não discrepando com este entendimento a Câmara Superior de Recursos

Fiscais, conforme se vê do Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, encimado pela seguinte ementa:

" VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. "

Infere-se, pois, que a cobrança da TRD, a título de juros de mora, contados de 01.08.91, é perfeitamente legal, ainda que superiores a um por cento ao mês, porquanto autorizada esta majoração pelo parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, definida através de lei e reconhecida como juridicamente válida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei nº 8.218/91).

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do crédito tributário a multa de lançamento de ofício aplicada sobre o IRPJ e a Contribuição Social referente à correção monetária do ativo a menor, conforme descrito à fl. 03, subitem 1.1, bem como o ILL e os juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária relativa aos meses anteriores ao mes de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA